

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0811555-46.2023.8.20.0000**

Polo ativo **Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

Advogado(s):

Polo passivo **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros**

Advogado(s): **RENATO MORAIS GUERRA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0811555-46.2023.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça

Autora: Procuradoria-Geral de Justiça

Requeridos: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Juiz Convocado Ricardo Tinoco

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 238 DA LCE 122/1994. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES CELETISTAS COMO ESTATUTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O DISPOSITIVO VIOLA O ART. 26, *CAPUT*, E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADEQUAÇÃO DOS SERVIDORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSIÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 39 DA CF E ADI 2.135. NECESSIDADE DE EXCLUIR DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO ESPECIFICAMENTE OS AGENTES PÚBLICOS QUE ADENTRARAM NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM

ATENDER AOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT.
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO.
PRECEDENTES DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em julgar procedente em parte a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 238 da LCE n. 122/1994, por afronta ao art. 26, *caput*, e II, da Constituição Estadual, retirando-se a possibilidade de incidência do dispositivo legal aos servidores que adentraram nos quadros da Administração Pública sem concurso e sem atender aos parâmetros dispostos no art. 19 do ADCT, ressaltando-se dos efeitos da decisão os servidores já aposentados e aqueles que tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, que deste passa a fazer parte integrante.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela *Procuradoria-Geral de Justiça*, por meio da qual objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 238 da Lei Complementar Estadual n. 122/1994, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Na inicial, aduziu a autora que o referido dispositivo legal permite o reenquadramento de servidores admitidos sob o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT como servidores estatutários, violando a regra constitucional da admissão mediante concurso público, previsto no art. 26, *caput*, e II, da Constituição Estadual.

Sustentou que, em que pese o processo seletivo simplificado para admissão de empregados públicos possua similitudes com o concurso público, não é o suficiente para suprir a exigência constitucional, dado que a própria Carta Magna diferencia os regimes e impossibilita a transformações dos cargos, exatamente em razão da diferença das formas de provimento.

Argumenta que o art. 19, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não efetivou aqueles que, até a promulgação da Constituição Federal, eram regidos pela CLT, mas tão somente os conferiu estabilidade, desde que estivessem em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos.

Destaca que a norma impugnada, ao simplesmente reenquadrar os empregados públicos na sistemática estatutária, sem exigir a prévia realização de concurso público, violou a regra constitucional acima mencionada, bem como a Súmula Vinculante 43[1].

Ao final, requereu a procedência da ação para declarar inconstitucional o art. 238 da Lei Complementar Estadual n. 122/1994, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, por ofensa ao art. 26, *caput*, e II, da Constituição Estadual, bem como que sejam o efeitos da decisão modulados a fim de que não sejam atingidos: “1) *aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata do julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; 2) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e 3) servidores que adquiriram estabilidade em razão do cumprimento dos requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal*” [sic].

Por sua vez, a Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte defendeu o dispositivo impugnado, argumentando pela ausência de vícios formais e materiais, e destacando a presunção da constitucionalidade do ordenamento jurídico. Requereu, assim, a improcedência da presente ação abstrata, ID 22208435.

A Procuradoria-Geral do Estado, intimada, se manifestou no mesmo sentido, ID 22732583.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial, ID 22907409.

É o relatório.

[1] “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”

VOTO

A presente ação abstrata foi promovida por autoridade legitimada à propositura de ações do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 71, § 2º, IV, da Constituição Estadual, e objetiva a declaração de inconstitucionalidade art. 238 da Lei Complementar Estadual n. 122/1994, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, que tem o seguinte teor:

Art. 238 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores civis dos Poderes do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais regidos pela Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, inclusive na hipótese do artigo 26, IX, da Constituição Estadual, cujos contratos em regime de prorrogação não podem, expirada esta, ser novamente prorrogados.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos de provimento

efetivo, na data de sua publicação, assegurada a contagem do respectivo tempo de serviço, na forma do artigo 114.

§ 2º. Os empregos de professores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirida a nacionalidade brasileira, passam a integrar tabela em extinção, no respectivo órgão ou entidade.

De acordo com as alegações do Órgão Ministerial, o dispositivo legal, objeto desta ação, infringe o art. 26, *caput*, e II, da Constituição Estadual, que prevê:

-

Art. 26. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Pois bem.

Inicialmente, insta consignar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a exigir a aprovação em concurso público para que se permita a investidura em cargo ou emprego público, ressalvando tão somente o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Contudo, quanto àqueles que ingressaram nos quadros funcionais da Administração Pública sem a realização do concurso público, foi criada uma estabilidade excepcional, prevista nas normas transitórias,

para a qual exigiu-se que estes servidores estivessem em exercício há, no mínimo, cinco anos ininterruptos, contados da data da promulgação da Carta Magna. Veja-se:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ainda sobre a temática, vale mencionar que, na redação originária do art. 39 da Carta Magna, obrigou-se a todos os entes federativos que adotassem um regime jurídico único. Tal obrigatoriedade foi removida com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, que, todavia, teve sua eficácia suspensa no julgamento da ADI 2.135, restabelecendo-se a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único.

Nesse contexto, observa-se que a Lei Complementar Estadual n. 122/1994 foi editada ainda quando o texto constitucional exigia que os entes federativos adotassem um regime jurídico único, ocasião em que submeteu todos os "*servidores civis dos Poderes do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais regidos pela Lei nº 920, de 24 de novembro de 1953, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943*" ao "*regime jurídico instituído por esta Lei*", excepcionando tão somente os "*contratados por prazo determinado, inclusive na hipótese do artigo 26, IX, da Constituição Estadual*".

Com efeito, tem-se que, ao menos em tese, o dispositivo legal ora enfrentado não contraria a Constituição, mas, pelo contrário, concretiza um comando direto desta, ao passo que a própria Carta Magna exigiu que os entes federativos adotassem um regime jurídico único, bem como admitiu que os servidores que ingressaram nos quadros de pessoal da Administração Pública há pelo menos 5 (cinco) anos fossem estabilizados.

Nesse sentido, a própria Corte Suprema, ao ser provocada sobre a matéria, já se manifestou no sentido de admitir a inclusão dos servidores antes regidos pela CLT no regime estatutário, desde que tenham sido admitidos por concurso público ou sejam servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT. Veja-se:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, caput, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. 1. **Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a***

transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão "atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição ("mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86") acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia

submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT.

4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. **Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público.** A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão “mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86”, contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT.

5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.**

6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo

proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, não de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 3636, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2021 PUBLIC 07-01-2022)

Contudo, em interpretação literal do art. 238 da LCE 122/1994, observa-se que, ao mencionar os "*servidores civis dos Poderes do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais regidos (...) pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943*", o referido dispositivo legal não faz a necessária ressalva de abranger tão somente os servidores e empregados admitidos por concurso público e aqueles estabilizados por força do art. 19 do ADCT, podendo eventualmente vir a ser aplicado a agentes que adentraram nos quadros da Administração sem concurso público e sem atender aos requisitos do art. 19 do ADCT, o que constitui vínculo patentemente inconstitucional.

Tal hipótese de aplicação violaria a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público como requisito para investidura em cargo ou emprego público, o qual, conforme mencionado anteriormente, apenas ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e os servidores enquadrados no art. 19 do ADCT.

Assim sendo, inicialmente, tem-se que o dispositivo impugnado, ao concretizar o mandamento constitucional de unificação dos regimes jurídicos dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, não padece de inconstitucionalidade alguma.

Todavia, ao se analisar sua abrangência e as mais diversas situações em que ele pode vir a ser aplicado, verifica-se situação específica em que o dispositivo estará violando a Constituição, notadamente a regra do concurso público (art. 26, caput, e II, da Constituição Estadual), qual seja a hipótese em que haja a inclusão, no regime jurídico da LC nº 122/1994, de agentes públicos que adentraram na Administração Pública sem concurso público fora da hipótese excepcional do art. 19 do ADCT e que não ocupe cargo de provimento em comissão.

Logo, de maneira diversa da pretendida na inicial, deve-se, na verdade, proceder com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo impugnado.

A esse respeito, a doutrina define a técnica de decisão da inconstitucionalidade sem redução de texto da seguinte forma:

“Quando a ação de inconstitucionalidade impugna a aplicação da norma em determinada situação, o Tribunal, ainda que reconhecendo a inconstitucionalidade da aplicação nesta situação, pode preservá-la por admitir a sua aplicação em outras situações. **Nesses casos há declaração parcial de nulidade sem redução de texto. A nulidade, bem vistas as coisas, é da aplicação da norma na situação proposta**, sendo, por isso, necessário preservar o texto diante da aplicabilidade da norma em situações diversas.

(...)

Há semelhança entre as técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. (...) Em ambas as hipóteses não há declaração de nulidade da norma. A norma continua válida em ambos os casos. O que as diferencia, como já dito, é a circunstância de que **a interpretação conforme exclui a interpretação proposta e impõe outra, conforme à Constituição, enquanto a**

declaração parcial de nulidade revela a ilegitimidade da aplicação da norma na situação proposta, ressaltando a sua aplicabilidade em outras. Mais claramente, a distinção está em que em um caso discute-se o âmbito de interpretação e, no outro, o âmbito de aplicação”.[1]

A respeito, vale frisar que é juridicamente inconcebível o reconhecimento da inconstitucionalidade integral do dispositivo com a modulação de efeitos, conforme requerido na exordial, fato que revela a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto como o caminho mais adequado, a fim de resguardar aqueles que, de boa-fé, ingressaram no quadros de pessoal da Administração Pública preenchendo os requisitos constitucionais.

Portanto, com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo impugnado, deve-se excluir de seu âmbito de aplicação os agentes públicos que adentraram na administração pública sem concurso, antes ou depois da Constituição de 1988, sem atender aos requisitos do art. 19 do ADCT, vínculo administrativo manifestamente inconstitucional.

É dizer que se afigura inconstitucional tão somente a inclusão, no regime jurídico único estadual – RJU –, de agentes que adentraram na Administração sem concurso e fora da hipótese do art. 19 do ADCT, preservando-se o âmbito de aplicação remanescente do dispositivo em sua integralidade, com a plena possibilidade de inclusão no RJU, por exemplo, de empregados públicos e servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da administração direta, autárquica e fundacional que, em 1994, estavam vinculados a outros regimes jurídicos.

Relativamente a esse último ponto, mesmo não sendo objeto da presente ação, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento e a fim de não deixar margem para dúvidas, que a inclusão dos servidores estabilizados pela regra excepcional do art. 19 do ADCT no regime jurídico único do Estado não importa em conferir a essa categoria as vantagens inerentes aos cargos efetivos.

Isso porque, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, *"o servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT, **apesar de estável no cargo para o qual fora contratado, não é efetivo**. Desse modo, não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com a estabilidade disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal"* (ADPF 573, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

Nesse mesmo sentido, o STF fixou a Tese de Repercussão Geral nº 1157, que estabelece:

"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

Outrossim, vale destacar que o STF igualmente já se manifestou pela impossibilidade de participação dos servidores estabilizados no RPPS, justamente por não deterem das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela

*legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Com a edição da Resolução nº 3/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocorreu o esvaziamento da eficácia do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49/2005 do mesmo órgão. Nesses casos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes: ADI nº 2859/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/16; ADI nº 4365/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/15; ADI nº 1.979/SC-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/06; ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 31/8/01. 2. **O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de***

26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99. 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que sejam ressalvados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria. 4. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 5111, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Ora, ainda que se saiba que a admissão destes servidores estabilizados, em alguns casos, tenha sido precedida de aprovação em processo seletivo, não se afigura viável conceder a estes os mesmos benefícios daqueles que se submeteram ao concurso público, o qual, como se sabe, possui regramentos diferenciados, visando garantir a máxima impessoalidade e isonomia entre os candidatos.

Superados esses pontos e retornando ao cerne da controvérsia dos autos, considerando que a norma em análise está vigente há quase 30 (trinta) anos, com presunção formal de constitucionalidade, o que, inevitavelmente, ocasionou situações jurídicas irreversíveis, faz-se por necessária a modulação dos efeitos da presente decisão, sopesando-se a segurança jurídica, interesse social e boa-fé dos servidores que efetivamente prestaram o serviço público, a fim de que o presente julgamento resguarde aqueles já aposentados e os que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento.

Ante o exposto, voto pela procedência em parte da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e declaro a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 238 da LCE n. 122/1994, por afronta ao art. 26, *caput*, e II, da Constituição Estadual, retirando-se do âmbito de aplicação do dispositivo legal os agentes públicos que adentraram na Administração Pública sem concurso e sem atender à regra do art. 19 do

ADCT, ressalvando-se dos efeitos da decisão os servidores já aposentados e aqueles que tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento.

Dê-se ciência à Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte e à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte sobre o inteiro teor deste Acórdão, nos termos do art. 25, da Lei n. 9.868/1999.

É como voto.

Natal, 02 de fevereiro de 2024.

Juiz Convocado Ricardo Tinoco

Relator

[1] MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

Natal/RN, 4 de Março de 2024.

Assinado eletronicamente por: **RICARDO TINOCO DE GOES**

13/03/2024 14:44:01

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **23724128**

240313

IMPRIMIR

GERAR PDF